



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

SALÁRIO E REPRODUÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA

Autores: MARIANA D. LACERDA, ERASMO CARLOS RODRIGUES BARBOSA, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

Introdução

O inciso IV do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro 1988 (CRFB/1988) preconiza os direitos sociais dos trabalhadores relativos ao salário mínimo. Dessa forma, a garantia constitucional dos direitos fundamentais de segunda dimensão estabelece que o trabalhador brasileiro tem o direito de receber em contraprestação a seus serviços uma quantia mínima necessária para custear sua subsistência em sociedade, resguardando o mínimo existencial e promovendo o princípio da dignidade da pessoa humana. Atualmente, o valor do salário mínimo no Brasil é de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Ainda que o Brasil tenha experimentado uma onda recente de relativização dos direitos trabalhistas, sobretudo a partir da reforma trabalhista do ano de 2017, as negociações salariais travadas entre trabalhador e patrão não podem ser estabelecidas em valor inferior ao mínimo. Nesse sentido, a legislação brasileira tem o intuito de conferir ao trabalhador o poder de compra para que sejam efetivados os direitos de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Contudo, por vezes a evolução do salário mínimo não acompanha o valor dos mantimentos, o que acaba por revelar a não concretização dos direitos sociais, levando o trabalhador a condições de miséria, justamente por não ser possível garantir suas necessidades básicas, tendo em vista o custo de vida no local em que está inserido.

O presente trabalho visa analisar o poder aquisitivo do salário mínimo na perspectiva regional da cidade de Montes Claros (MG), além de ter por objetivo o estudo do aspecto econômico dos direitos sociais e examinar a real condição do salário mínimo em relação à manutenção social do trabalhador em condições dignas.

Material e métodos

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, quer teve por objeto de análise da literatura especializada, a legislação aplicável à matéria e a jurisprudência trabalhista. Quanto à legislação, optou-se pela análise sistemática da CRFB/1988 e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.442, de 01 de maio de 1943. Além disso, foram utilizados os dados do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) para explorar o tema. Não obstante, a pesquisa foi desenvolvida através de referências das ciências sociais aplicadas, com enfoque nas obras de estudiosos das áreas do Direito e da Economia, como Adam Smith, David Ricardo e Karl Marx.

Resultados e discussão

A CLT estabelece o salário como manifestação do elemento da onerosidade que perpassa as relações de emprego e grande parte das relações de trabalho. Delgado (2017, p. 799) informa que o “Salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho.” Não obstante, nas palavras de Edelman (2016, p. 31), “De um lado, o contrato de trabalho aparece como uma técnica de venda do ‘trabalho’, que só dá direito a um salário; de outro, o proprietário dos meios de produção compra a força de trabalho sob a forma de salário e a incorpora juridicamente à sua propriedade.

Neste âmbito, a figura do salário mínimo surge como mecanismo de proteção direcionado à parte hipossuficiente da relação de trabalho, isto é, ao trabalhador, que é preservado, inclusive pela CRFB/1988, de práticas abusivas dos patrões, através da fixação de um valor mínimo a título de remuneração para que sobreviva de maneira digna no meio social.

O salário mínimo é um direito social individual dos trabalhadores criado para que estes tenham condições de custear os outros direitos sociais trazidos pelo texto constitucional, quais sejam, moradia, alimentação, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Conforme expõe Marcelo Novellino, o referido rol de direitos dos trabalhadores é exemplificativo: “Não exclui, portanto, outros direitos fundamentais consagrados no próprio texto constitucional e nas leis trabalhistas, nem impedem a ampliação deste leque de direitos por meio de emenda à Constituição.” (NOVELINO, 2015, p. 527).

Outrossim, o salário mínimo pode ser entendido como ferramenta para atingir o mínimo existencial do indivíduo, esta sendo mais uma disposição constitucional. Vale ressaltar, em soma, que a dignidade humana também é um princípio constitucional que deve ser promovido em toda a esfera jurídica.

Adam Smith (1776) convencionou o aumento perceptível dos salários dos trabalhadores ao desenvolvimento dos países. O autor também expõe que as boas condições de vida são um fator de peso para a produtividade da classe trabalhadora. Diante disso, o salário mínimo deveria custear elementos básicos da vida em sociedade e ainda proporcionar uma conjuntura de melhoria além daquilo que é estritamente necessário para que o trabalhador e sua família não sejam submetidos à miserabilidade. Conforme Smith, os anseios triviais dos trabalhadores ultrapassam o conceito da alimentação, uma vez que abarca itens como a educação e saúde daqueles que laboram e de suas respectivas famílias. Por conseguinte, infere-se a imprescindibilidade da figura do salário mínimo para a manutenção social.

O preço do trabalho em dinheiro é necessário por duas circunstâncias: a demanda de mão-de-obra e o preço dos artigos necessários e confortos materiais. A demanda de mão-de-obra, conforme estiver em aumento, em estagnação ou em declínio, determina a quantidade dos artigos necessários e dos confortos materiais que devem ser assegurados ao trabalhador, e o preço do trabalho em dinheiro é determinado pelo que é necessário para comprar esta quantidade (SMITH, 1996, p. 134).



FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Entretanto, Smith evidencia que nem sempre o valor mínimo estabelecido consegue suprir as necessidades básicas, sobretudo, pelos altos preços dos mantimentos. Realidades econômicas com altos índices de inflação, por exemplo, configuram situações em que o poder de compra do salário mínimo é profundamente lesionado. Ademais, as profundas crises e cenários de instabilidade que afetam a economia do país configuram outro fator de impacto no custeio da vida em sociedade. “Além disso, os preços do trabalho são muito mais constantes do que os preços dos meios de vida. Frequentemente, eles estão na relação inversa” (MARX, 2010, p. 25).

Por isso, o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta reais) do salário mínimo brasileiro nem sempre é suficiente para abarcar todas as necessidades básicas do trabalhador. De fato, o DIEESE informa que o salário mínimo necessário seria de R\$ 3.636,04 (três mil seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos) para o mês de agosto de 2018. Assim, é notória a disparidade entre o mínimo estabelecido pelo governo brasileiro e o mínimo responsável por efetivar os direitos sociais constitucionais, com base nos estudos apontados pelo DIEESE.

Em âmbito local, o cenário é o mesmo. Montes Claros localiza-se no norte do estado de Minas Gerais, região esta conhecida por intensas secas e dificuldades econômicas. Porém, a cidade oferece toda a infraestrutura dos direitos sociais. A problemática reside na suficiência (ou não) dos recursos das famílias para efetivar o acesso a tais direitos. Além disso, Montes Claros passou por um crescimento populacional nos últimos anos, tendo em vista o desenvolvimento da cidade. Ante o exposto, insurge a discussão relacionada à superpopulação.

Com o crescimento da população, o preço desses bens de primeira necessidade aumentará constantemente, pois mais trabalho será necessário para produzi-los. Se, portanto, os salários monetários diminuíssem, enquanto aumentassem todas as mercadorias em que são gastos, o trabalhador seria duplamente afetado, e logo estaria totalmente privado de meios de subsistência. No entanto, em vez de caírem, os salários monetários subirão, mas não o bastante para permitir que o trabalhador compre tantos gêneros de primeira necessidade e desfrute de tanto conforto como acontecia antes de aumentarem os preços dessas mercadorias. (RICARDO, 1982, p. 85)

Montes Claros, em relação à moradia, segundo dados fornecidos por Franco (2018), tem os seguintes valores: R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o aluguel de quitinete em região cara e R\$ 533,33 (quinhentos e trinta e três reais) em região barata; R\$ 733,33 (setecentos e trinta e três reais) para aluguel de apartamento de dois quartos em região cara e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) em região barata; R\$ 1.150,00 (hum mil cento e cinquenta reais) para aluguel de apartamento de três quartos em região cara e R\$ 766,67 (setecentos reais e sessenta e sete centavos) em região barata.

Em relação à alimentação, conforme dados fornecidos por Franco (2018), possui os seguintes valores: R\$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos) para um litro de leite; R\$ 11,00 (onze reais) para um quilo de pão francês; R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) para cinco quilos de arroz; R\$ 4,49 (quatro reais e quarenta e nove centavos) para um quilo de feijão; R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos) um pacote de quinhentos gramas de café; R\$ 3,91 (três reais e noventa e um centavos) para um litro de óleo.

Acerca da educação, de acordo com dados fornecidos por Franco (2018), os seguintes valores são apresentados: R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a mensalidade escolar de ensino fundamental; R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) para mensalidade escolar de ensino médio; R\$ 932,00 (novecentos e trinta e dois reais) para a mensalidade em faculdade, podendo variar conforme o curso superior.

Por fim, dizendo respeito ao transporte, consoante dados fornecidos por Lucas Franco, o ônibus coletivo tem o valor de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos); a gasolina tem o valor de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos); o etanol tem o valor de R\$ 2,99 (dois reais e noventa e nove centavos); uma hora de estacionamento central tem o valor de R\$ 5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos).

Diante dos dados supracitados, é perceptível que o poder aquisitivo do trabalhador, seguindo o parâmetro de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, não efetiva os direitos sociais de forma satisfatória e nem consegue contemplá-los em sua totalidade ao se tratar do custeio da vida em Montes Claros. O mesmo se repete ao redor do país.

Portanto, o trabalhador encontra-se em situação complicada, julgando pela insuficiência dos recursos ínfimos para o subsídio de sua vida e de sua família em sociedade, ao passo que o valor do salário mínimo não acoberta os anseios mais básicos. Diante disso, a função social do salário mínimo ainda não é eficaz, ao passo que este não se materializa como: “A taxa mais baixa e unicamente necessária para o salário é a subsistência do trabalhador durante o trabalho e, ainda [o bastante] para que ele possa sustentar uma família [para que] a raça dos trabalhadores não se extinga.” (MARX, 2010, p. 24).

Considerações finais

A tendência deveria ser a elevação do valor real do salário mínimo. Contudo, a ineficiência dos reajustes periódicos é insatisfatória para preservar o poder aquisitivo dos trabalhadores, que vem diminuindo com o passar do tempo.

O salário mínimo pode ser entendido como ferramenta para atingir o mínimo existencial do indivíduo, ou seja, o conjunto de prestações materiais substanciais para assegurar a cada pessoa uma vida digna.

Em virtude de a CRFB/1988 ter assegurado o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos do Estado democrático, as condições mínimas de existências das pessoas humanas devem ser proporcionadas pelo próprio poder público, a fim de assegurar a todos uma vida digna e afastar as desigualdades sociais.

Diante disso, o art. 7.º, inciso, IV, da CRFB/1988 assegura como direito social dos trabalhadores o salário mínimo, visando atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, devendo ser unificado nacionalmente e reajustado periodicamente de modo que garanta seu poder aquisitivo, vedando-se a sua vinculação para qualquer fim. Sendo assim, segundo o DIEESE, o salário mínimo necessário para atender às necessidades básicas para que o trabalhador, juntamente com sua família, possa gozar de uma vida digna deveria ser de R\$ 3.636,04 (três mil seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos). É evidente que a exigência da Constituição de satisfação do mínimo existencial aos trabalhadores não é atendida, vez que o Poder público adota medidas de fixação do mínimo insuficientes para efetivação da norma constitucional, porquanto salário mínimo de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) é muito aquém daquilo que a classe trabalhadora realmente necessita em sociedade.

Foi demonstrado nesse trabalho o que todo trabalhador que recebe um salário mínimo já constatou no seu cotidiano, isto é, que o valor recebido com o pagamento por seu trabalho não está ao alcance de suas necessidades básicas. Entende-se, portanto, pela inconstitucionalidade material do salário mínimo, diante da inobservância do preceito constitucional, por não possuir compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que não é capaz de suprir todas as necessidades vitais básicas do trabalhador, como manda a CRFB/1988.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Agradecimentos

À Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES pela oportunidade de ganhos de conhecimento e de experiência em pesquisa e, em especial ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Unimontes (BIC-UNI) e à Pró-Reitoria de Pesquisa pela Iniciação Científica Voluntária (ICV).

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 05 de outubro de 2018 às 17h46min.

_____. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943: Consolidação as Leis do Trabalho**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acessado em: 05 de outubro de 2018 às 17h45min.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo (SP): LTr, 2017.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Salário mínimo nominal e necessário**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária** (Título original: *La légalisation de la classe ouvrière*. Tradução: Marcus Orione). 1. ed. São Paulo (SP): Boitempo, 2016.

FRANCO, Lucas. **Custo de vida**. Disponível em: <http://www.custodevida.com.br/mg/montes-claros/>. Acessado em 27 de setembro de 2018 às 18h17min.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo (SP): Boitempo, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Salvador (BA): JusPodivim, 2015.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. São Paulo (SP): Abril Cultural, 1982.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. vol. 1. São Paulo (SP): Nova Cultural, 1996.